



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MANAUS**



## GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

### 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

**PROJETO DE LEI: Nº 331/2025** - de autoria do Vereador Dione Carvalho, que “CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto Internacional Gerson Cabral do Estado do Amazonas - IIGCEA”.

### PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

O presente projeto, visa considerar de Utilidade Pública o Instituto Internacional Gerson Cabral do Estado do Amazonas - IIGCEA, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, que atua em atividades de associações de defesa de direitos sociais, ligadas à cultura e arte, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 55.098.510/0001-35, com sede e foro na cidade de Manaus, à Avenida Mulateiro, nº 6, no bairro Monte das Oliveiras, CEP 69092-505.

O INSTITUTO INTERNACIONAL GERSON CABRAL DO ESTADO DO AMAZONAS – IIGCEA, fundada em 15 de março de 2024, é uma associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminada, tendo sua sede e foro jurídico que congrega os moradores do bairro Monte das Oliveiras, do Município de Manaus.

Além disso, esta associação tem como finalidade representar a comunidade e seus moradores perante os órgãos públicos e privados, buscando pleitear junto aos mesmos, respostas para as demandas e carências apontadas pela comunidade.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-2840 / 2841  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)



Prestar assistência e apoio nos aspectos sociais aos associados visando a melhoria da comunidade.

Em análise do referido projeto de utilidade pública, foi possível constatar a ausência de **documentos imprescindíveis para o reconhecimento da utilidade pública**, previsto na Lei 1.386/2009, nos exatos termos:

Art. 3.º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I – estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

- a) objetivos e finalidades da entidade;
- b) **que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;**
- c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falha, para o Poder Público.

II – inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;

III – certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV – relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V – **demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;**

VI – apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;





VII – ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII – atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

**Parágrafo único.** A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em **efetivo exercício há, pelo menos, um ano, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas**, com apresentação de fotos ou gravuras que façam prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados ao corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Nesse sentido, não há como prosperar a tramitação da presente propositura, visto que carece de requisito formal previsto no rol supramencionado.

Desta forma, vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei do nobre Vereador.

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 331/2025.**

É o parecer.

Manaus, 19 de março de 2026.

**Vereador Dr. Eduardo Assis**

Relator

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-2840 / 2841  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)

